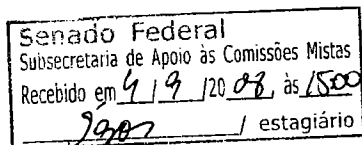




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

art. 8º-

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)



F553798740



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e
- IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



F553798740